

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO SEI N.** : 02770/2024.  
**INTERESSADO** : Secretário-Geral de Administração - SGA.  
**ASSUNTO** : Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2024.  
**RELATOR** : Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0200/2024-GP**

**SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO PÚBLICO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. PROSEGUIMENTO DO FEITO.**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo seletivo simplificado, deflagrado para o preenchimento do cargo de **Diretor do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal**, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas e formação de banco de talentos, regido pelas regras estabelecidas na Portaria n. 12, de 3 1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020.

2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, foi publicado o **Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2024** (ID n. 0662469), estabelecendo a realização de 4 (quatro) etapas distintas, a saber: i) análise de currículo e memorial, de caráter eliminatório e classificatório, ii) prova teórica e prática, de caráter eliminatório e classificatório, iii) avaliação de perfil comportamental, de caráter eliminatório e iv) entrevista técnica e/ou comportamental, de caráter eliminatório.

3. Entre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem, de forma taxativa, que (i) o procedimento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado, (ii) o provimento por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, o qual é de livre nomeação e exoneração (iii) e o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos e à valorização de servidores.

4. Consta, ainda, que o candidato ao cargo deve possuir formação em nível superior comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, experiência comprovada, de pelo menos 2 (dois) anos, em cargo de liderança/gestão na área de Gestão de Pessoas em órgão público, dentre outros requisitos gerais e específicos disciplinados no Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2024 (ID n. 662469).

5. Vencidas as etapas do aludido processo seletivo, sobreveio o resultado, nos termos da certidão expedida pela presidente da CPSCC (ID n. 0680322).

6. Na sequência, a Comissão de Processo Seletivo, por intermédio do Despacho n. 0682478/2024/CPSCC (ID n. 0682478), circunstanciou o andamento de todo o processo seletivo e, ao final, ratificou que o resultado em comento se afigura válido, bem como declarou que os candidatos não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCERO, que tem por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro de cargo da mesma natureza, observada a conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, assim como solicitou autorização para nomeação do candidato selecionado, Senhor **Joaquim Cândido Lima Neto**.

7. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho n. 0682658 (ID n. 0682658), remeteu os autos à SGA para **conhecimento e autorização da homologação** do processo seletivo que aprovou o candidato retromencionado.

8. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por sua vez, declarou (ID n. 0684214) que o chamamento se desenvolveu de forma hígida e observou as disposições da Portaria n. 12<sup>1</sup>, de 2020. Opinou, por fim, pela homologação do certame, e solicitou autorização para a nomeação pretendida.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

10. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Assento, de início, nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, este Tribunal de Contas editou a Portaria n. 12, de 2020, estabelecendo normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para os

<sup>1</sup> Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências

<sup>2</sup> Art. 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

aludidos cargos, com a finalidade o propósito de conferir concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções, referida prática, inclusive, vem sendo, cada vez mais, sedimentada neste TCERO como uma boa prática.

12. Faceado com essa assertiva jurídica preambular, a Secretaria-Geral de Administração propôs a abertura de processo seletivo simplificado, nos moldes da aludida portaria, em razão da reestruturação organizacional deste Tribunal, levada a efeito pela entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.218, de 2024<sup>3</sup>.

13. Nesse sentido, foi publicado o **Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2024** (ID n. 0662469), deflagrado para o preenchimento do cargo de **Diretor do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal**, código TC/CDS-5, visando atender às necessidades do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

14. Em sede de apreciação dos atos administrativos praticados no decorrer da instrução processual, observo que **as etapas de análise de currículo e memorial, prova teórica e prática, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, transcorreram em conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital em comento**, conforme destacado pela CPSCC (ID n. 0682478) e roborada pela SGA (ID n. 0684214).

15. Por conseguinte, anoto, por ser relevante, que **o certame, in casu, seguiu regras claras e antecipadamente fixadas no instrumento convocatório, de sorte que o resultado, pelo que se depreende dos autos, derivou da escorreita observância do desempenho dos candidatos nas 4 (quatro) etapas previstas**, com observância da norma contida no § 1º do artigo 9º da Portaria n. 12, de 2020<sup>4</sup>, sendo que a escolha final ficou sob a incumbência do gestor demandante, após entrevista de caráter técnico e comportamental, que contou com o auxílio direto da CPSCC.

16. Dada a pertinência, ante o teor elucidativo do Relatório acostado pela referida Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão (ID n. 0682478), entendo por bem trazer à colação os argumentos conclusivos, favoráveis à homologação do presente procedimento e, conseqüente, nomeação do candidato selecionado, confira-se o respectivo excerto, *in verbis*:

**1. DO PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL**

O referido edital solicitou os seguintes requisitos para o preenchimento da vaga:

---

<sup>3</sup> Altera a Lei Complementar n° 1.023, de 6 de junho de 2019, que “Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências”, a Lei Complementar n° 1.024, de 6 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências

<sup>4</sup> Art. 9º O processo de seleção para escolha de candidato para ocupar cargo em comissão será composto das seguintes etapas: I - análise curricular e de memorial; II - prova teórica e/ou prática; III - exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico; IV - avaliação de perfil comportamental; V - entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação. §1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesta Portaria, **poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas ao procedimento, consoante entendimento da comissão responsável pelo processo seletivo e do gestor demandante.** [...]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- a) Possuir formação em nível superior comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - (requisitos mínimos);
- b) Experiência comprovada, de pelo menos 2 (dois) anos, em cargo de liderança/gestão na área de Gestão de Pessoas em órgão público - (requisitos mínimos);
- c) Em Sistema eletrônico de informação (SEI) - (requisitos desejáveis), e
- d) Em processamento de informações de folha de pagamento no sistema e-social - (requisitos desejáveis).

1.1. O candidato deveria atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, foram aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

1.2. Após a publicação do Chamamento n. 04/2024, houve alterações do cronograma de etapas do processo seletivo constante do anexo I do Edital, devidamente republicados no Diário Oficial deste Tribunal. As alterações foram referentes às datas indicativas para: Análise Curricular e do Memorial; Convocação para Prova Teórica e/ou Prática; Prova Teórica e /ou Prática; Resultado da Prova Teórica; Convocação para a avaliação de perfil comportamental; Avaliação de Perfil Comportamental; Convocação para entrevista com o gestor; Entrevista com o gestor e Resultado Final, mantendo-se as demais etapas com as datas inalteradas.

**2. PRIMEIRA ETAPA - ANÁLISE DE CURRÍCULO E VÍDEO MEMORIAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)**

A primeira fase do Chamamento n. 04/2024 denominada de "Análise de Currículo e Memorial" ocorreu no período de 11.03.2024 a 17.03.2024, interstício em que os membros da Comissão analisaram as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição. Nesta etapa preambular, os membros da Comissão e o gestor demandante procederam a triagem das 141 inscrições (0680341) e, após análise das informações curriculares, os candidatos que não atenderam aos critérios mínimos definidos pelo Gestor Demandante foram eliminados. Caso existisse algo que pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.

Ao término desta etapa, foram selecionados 24 candidatos, conforme relação abaixo:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ALINE MORAIS DA SILVA ALBRES
CIDÊNIA PEREIRA BATISTA
CRISTIANE RODRIGUES DA COSTA SANTANA
ERINAN SILVEIRA DE OLIVEIRA
FERNANDA SODRÉ GUIMARÃES
FRANCISCO ROGÉRIO GUIMARÃES LIMA
HALINE DA SILVA OLIVEIRA
HELEN GONÇALVES PRESTES FOGAÇA
HELUANE AMORIM DA SILVA
INGRIDE TEIXEIRA OLIVEIRA
JÉSSICA DE AGUIARA REIS
JÉSSICA SOUZA PEREIRA
JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA
MARCO ANTÔNIO CARDOSO FIGUEIRA
MARLUCIA ALVES BENEDITO DE CASTRO
MICHAEL SARAIVA RODRIGUES
REINALDO MELO DO LAGO JÚNIOR
RICARDO PLÁCIDO RIBEIRO
ROBSON VENANCIO DE SOUZA
RUTE PEREIRA DA SILVA BARBOZA
SUZANA REGINA DA SILVA
TALITA ANDREZA FERNANDES DANTAS
VINICIUS COSTA MORAES

**3. SEGUNDA ETAPA - PROVA TEÓRICA E PRÁTICA**

A 2ª Etapa denominada "Prova Teórica e Prática" do Chamamento n. 04/2024 ocorreu no dia 02.04.2024 na Escola Superior de Contas.

Ao término dessa etapa, foram selecionadas 10 candidatos para a 3ª Etapa - Avaliação Comportamental, conforme relação abaixo (0682215):

FERNANDA SODRÉ GUIMARÃES
HALINE DA SILVA OLIVEIRA
INGRIDE TEIXEIRA OLIVEIRA
JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA
MARCO ANTÔNIO CARDOSO FIGUEIRA
REINALDO MELO DO LAGO JÚNIOR
RICARDO PLÁCIDO RIBEIRO
ROBSON VENÂNCIO DE SOUZA
SUZANA REGINA DA SILVA

**4. TERCEIRA ETAPA - AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

A 3ª Etapa denominada "**Avaliação de Perfil Comportamental**" do Chamamento n. 04/2024 ocorreu no dia 05.04.2024, à tarde na Escola Superior de Contas. Foram aplicadas dinâmicas de modo a verificar aspectos técnicos e comportamentais. É importante ressaltar que os 10 candidatos convocados compareceram. Para 4ª etapa foram selecionados 05 candidatos ([0682215](#)):

FERNANDA SODRÉ GUIMARÃES
JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
MARCO ANTÔNIO CARDOSO FIGUEIRA
RICARDO PLÁCIDO RIBEIRO
ROBSON VENÂNCIO DE SOUZA

**5. QUARTA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL**

A 4ª Etapa denominada "**Entrevista Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante**" ocorreu no dia 15.04.2024 na Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO. Ao término do procedimento, com base no artigo 9 § 6º da Portaria n. 12/2020, o Gestor demandante elegeu o candidato **JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO** para ocupar o cargo em comissão de Diretor, código TC-CDS/5 do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ressalte-se que este resultado é válido e os candidatos que não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, publicado no DOeTCE-RO n. 3055 - ano XIV de 16.04.2024 ([0680322](#)).

Diante do exposto, ultimado o processo seletivo, submeto este SEI, municiado de todas as peças produzidas durante o certame, para **conhecimento e homologação** do processo seletivo que aprovou o candidato **JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO**. (Destaque no original)

17. A par disso, anoto que sinalizando para a viabilidade do preenchimento do cargo pretendido, a SGA, por seu turno, declarou a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes (ID n. 0684214). Veja-se, nessa linha, os fragmentos da mencionada manifestação, *in verbis*:

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO**, que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0683199, que atesta a disponibilidade de R\$ 78.154.801,82 (setenta e oito milhões, cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos) no aludido elemento. (Destques no original)

18. Desse modo, **demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2024** (ID n. 0662469), à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, impessoalidade, publicidade e o da isonomia, ao que se soma a demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como a inexistência de óbices às contratações sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, **a sua homologação e autorização para a nomeação almejada é medida que se impõem.**

19. Para tanto, deve a SGA, no momento da contratação, atentar, no que couber, para os requisitos estipulados na Portaria n. 12/TCERO de 2020, bem como para as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES<sup>5</sup> e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas sejam ocupados por servidores efetivos.

20. Cabe ainda, à SGA observar a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que venha tomar posse, em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, inevitavelmente, assine Termo de Declaração acerca do conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo no desempenho de

---

<sup>5</sup> Estabelece prazo mínimo para a realização de pedidos de nomeações e exonerações.

(...) com a finalidade de assegurar que as admissões e as exonerações ocorram sem transtornos, ficam os Conselheiros, Procuradores e Gestores cientificados de que:

(i) os pedidos de nomeações e exonerações[1] devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e

(ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

<sup>6</sup> Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

[...] § 1º Fica estabelecido que, pelo menos, 40% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, admitido variação para mais ou para menos do percentual previsto, conforme o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2024)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26<sup>7</sup> do referido normativo, bem como, o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal.

21. Por fim, cabe ressaltar a necessidade de realizar a investigação social do candidato selecionado, por força do comando normativo entabulado na Resolução n. 95/TCERO 2012<sup>8</sup>, sobretudo no art. 1º, inciso I<sup>9</sup>, porquanto este Tribunal deve atrair e contar com pessoas não só tecnicamente qualificadas, mas que revelem, igualmente, vida pregressa compatível com o bom e regular desempenho da função pública, conferindo, assim, integridade ao corpo humano desta instituição de Controle Externo.

**III – DISPOSITIVO**

**Diante do exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

**I – HOMOLOGAR** a seleção regida pelo **Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2024** (ID n. 0662469), deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de **Diretor do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal**, código TC/CDS-5, com vistas a atuar no Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas e formação de banco de talentos, conforme fundamentação *supra*;

**II – DETERMINAR** à **Secretaria-Geral de Administração** que adote as providências necessárias para a exata formalização da homologação e a divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe;

**III – ORDENAR**, ainda, à **Secretaria-Geral de Administração** que promova à instrução do feito, no que diz respeito aos atos administrativos necessários à nomeação do candidato, Senhor **Joaquim Cândido Lima Neto**, para o cargo de **Diretor do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal**, código TC/CDS-5, na forma do direito de regência, devendo, para tanto, atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Portaria n. 12/TCERO, de 2020, bem como para as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação

---

<sup>7</sup> Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 26 Todo servidor que vier a tomar posse em cargo ou função do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia assinará termo em que declara conhecer o disposto neste Código de Ética, firmando o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.

§1º Todos os processos de seleção do Tribunal de Contas (concursos e processos seletivos para cargo em comissão) devem exigir, na fase eliminatória, o conhecimento do Código de Ética.

§2º É condição, tanto para posse quanto para manutenção no cargo em comissão no Tribunal, a reputação ilibada, assim compreendida como aquela sobre a qual não pese qualquer processo de natureza cível, administrativa ou criminal, cuja decisão cautelar ou de mérito evidencie ou reconheça a prática de conduta que atente contra a administração pública.

<sup>8</sup> Estabelece normas a respeito do provimento dos cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

<sup>9</sup> Art. 1º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os cargos em comissão deverão ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação àqueles que: I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, ter em mira a necessidade de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, sem prejuízo do dever de se observar a disponibilidade orçamentária e financeira, o limite da despesa total com pessoal disciplinado pela LRF<sup>10</sup> e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie versada;

**IV – AUTORIZAR**, desde que não haja qualquer óbice fático e/ou jurídico, **a nomeação do candidato nominado no item III desta Parte Dispositiva, com efeitos a partir da publicação do ato administrativo de nomeação**, devendo, por consectário lógico, a **Secretaria-Geral de Administração** observar, com rigor, a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função pertencente à estrutura organizacional deste Tribunal de Contas, obrigatoriamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, e para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, bem como atender aos requisitos constantes na Resolução n. 95/TCERO 2012 e, demais disso, firmar o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal, na forma das disposições emolduradas na alínea "b" do item I da Recomendação n. 001/2021- CG<sup>11</sup>, constante nos autos do Processo-SEI n. 005358/2021 e Despacho n. 137/2021-CG<sup>12</sup>, exarado nos autos do Processo-SEI n. 004805/2021;

**V – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão;

**VI – PUBLIQUE-SE;**

**VII – CUMPRA-SE.**

À **Secretaria-Geral de Administração** para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

---

<sup>10</sup> Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

<sup>11</sup> RECOMENDA: I - A todos os agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que: [ ...] b) sejam cuidadosos e cautelosos no trato da informação institucional - ainda que não sigilosa, a que venham a ter acesso em função do cargo que ocupam e suas respectivas atribuições; [...].”

<sup>12</sup> DESPACHO Nº 137/2021-CG – determinou à Chefia de Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas que adotasse providências com vistas a cumprir, rigorosamente, os contornos jurídicos estabelecidos no Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas.